



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727102/2014-14
ACÓRDÃO	2402-013.130 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 595.838/SP - Tema 166.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10380.727102/2014-14, em face do acórdão nº 02-64.687, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Conforme relatório fiscal os valores lançados se referem a contribuições devidas à previdência social, incidentes sobre os valores pagos a cooperados por meio de cooperativas de trabalho que não foram declaradas por meio de Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações para a Previdência Social – GFIP.

A diferença apurada decorreu de valores pagos às cooperativas de trabalho Unimed de Fortaleza, CNPJ nº 05.868.278/0001-07, Cooperativa de Rádio Táxi de Simões Filho, CNPJ nº 09.080.754/0001-73 e Elinq Cooperativa de Trabalho de Montagem, Manutenção Industrial, CNPJ nº 41.991.365/0001-02. Contudo, tais valores não foram declarados por meio de GFIP.

O lançamento realizado fundamentou-se na previsão do art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991.

Foi constatado pela fiscalização, também, a existência de grupo econômico nos termos do art. 30, X da Lei nº 8.212/1991 entre as empresas Nordeste Refrigerantes S. A. e Solar BR Participações S. A.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

COOPERATIVA DE TRABALHO

Os valores pagos pela empresa a cooperados que lhe prestaram serviços com intermediação da cooperativa de trabalho são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobrevieram Recursos Voluntários de:

- Nordeste Refrigerantes S/A alegando, em síntese 1) Inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e a perda do objeto recursal

- Norsa Refrigerantes LTDA alegando, em síntese 1) o efetivo recolhimento das contribuições; 2) Inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e a perda do objeto recursal

- Solar BR participações S/A alegando, em síntese 1) o efetivo recolhimento das contribuições; 2) Inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 e a perda do objeto recursal

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço dos recursos voluntários.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, IV da Lei nº 8.212/91

Sustentam os recorrentes a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 166.

Da análise dos Fundamentos Legais do Débito percebe-se que o único fundamento trazido para a cobrança do crédito é o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91:

227 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVICOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

227.01 - Competências : 01/2010 a 12/2010 Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

As demais fundamentações decorrem de descumprimento de obrigações acessórias, todas atreladas ao art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, bem como da responsabilidade solidária.

Pois bem, de fato o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a inconstitucionalidade da norma, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art.

154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Diante da Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 2015, reconhecendo a declaração de inconstitucionalidade em questão e dispondo sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviços a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. A suspensão da execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991 foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Neste mesmo sentido a posição deste CARF:

Número do processo: 10865.002631/2009-93

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec. 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2009 CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 595.838/SP - Tema 166.

Número da decisão: 2402-010.689

Nome do relator: ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Assim, entendo por cancelar o auto de lançamento diante da declaração de inconstitucionalidade da norma.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer dos recursos voluntários interpostos e dar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske